



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1945 /2018

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em, 14 / 03 / 18
Secretaria Legislativa

**"Dispõe sobre a obrigação de emissão da
Carteira de Identificação do Autista (CIA)
no Distrito Federal. "**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica obrigado a emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no Distrito Federal.

Parágrafo único. A emissão da Carteira de Identificação do Autista referido no **caput** do artigo terá como finalidade assegurar os direitos constitucionais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. Nessa obrigatoriedade, fica responsável pelo cadastramento com numeração e a emissão do documento os Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para à devida emissão será necessário apresentar:

- I. Relatório Médico, que confirme o diagnóstico;
- II. Documentos pessoais do autista;
- III. Documentos pessoais dos pais ou responsáveis;
- IV. Comprovante de residência;
- V. Todos os documentos em original e fotocópia.

Art. 3º. A Carteira de Identificação será válida por cinco anos, e a renovação será feita por meio de atualização do cadastro do Autista.

Art. 4º. A gestão fica a cargo do Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edy 724014



JUSTIFICATIVA

As pessoas não compreendem que o autismo é algo comportamental, não apresentado características físicas como outras alterações genéticas, enfrentam preconceitos e discriminação muitas vezes por não saberem ao certo o que é o transtorno.

A inclusão dos autistas ocorreu em 2012 através da Lei Federal Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Atualmente no Brasil não há estatísticas oficiais sobre o número de pessoas com autismo, apenas uma estimativa de aproximadamente 2 milhões.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Com a emissão da Carteira, que será numerada, o Distrito Federal poderá ter um censo com dados fidedignos sobre a dimensão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O documento irá trazer uma tranquilidade aos familiares e para os Autistas, por ser um documento que poderá comprovar a deficiência, e facilitará a comunicação com as pessoas, e para um atendimento adequado à eles.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de inclusão e direitos dos Autistas do Distrito Federal.

Sala das sessões,

de 2018.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1945-2018
Folha Nº 03 Bx6

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.945/18 que “Dispõe sobre a obrigação de emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1945/2018

Folha Nº 04 de 06